



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 254550-47.2014.8.09.0000**

**(201492545503)**

**5ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**IMPETRANTE :SARAIVA E SICILIANO S/A**

**1º IMPETRADO :SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE  
GOIÁS**

**2º IMPETRADO :SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA  
DO ESTADO DE GOIÁS**

**LITISCTE :ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR :DES. GERALDO GONÇALVES DA COSTA**

**RELATÓRIO E VOTO**

Cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, impetrado por **SARAIVA E SICILIANO S/A**, contra possível ato acoimado de ilegal e arbitrário a ser praticado pelo **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS** e pelo **SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS** e como litisconsorte passivo o **ESTADO DE GOIÁS**.

A impetrante possui receio de que as autoridades coatoras exijam, na operação de circulação de mercadoria, o recolhimento de imposto estadual – ICMS – sem atentar para a questão acerca da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, 'd', da Constituição Federal.



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

2

Pretende a impetrante assegurar, em caráter liminar, o livre trânsito e comercialização do aparelho chamado "e-reader" (leitor de livros eletrônicos) sem o devido recolhimento de imposto estadual (ICMS).

*Aduz, em síntese, que " o leitor eletrônico de livros digitais é imune a impostos, pois faz as vezes do papel em relação ao livro digital. Ele representa hoje a substituição do livro físico por um aparelho ecologicamente correto, que armazena o conteúdo de milhares de livros em apenas um dispositivo".*

E prossegue explicando que "a imunidade tributária conferida pelo artigo 150, inciso VI, "d", da Constituição Federal de 1988 abrange também os livros eletrônicos, postos que os aludidos produtos se mantêm como livros e não foram referidos expressamente pelo constituinte apenas porquê à época não existiam ou não se encontravam ainda difundidos" (fls. 05 e 07).

Cita julgados de outros estados da federação, os quais expressam o mesmo entendimento trazido por elas, vendo o "e-reader" como um aparelho exclusivamente destinado à leitura de livros em formato digital, surgindo como meio de divulgação da cultura.

Reputando presentes os requisitos indispensáveis, finaliza pleiteando a concessão de liminar com o objetivo ver reconhecido o direito de adentrar e comercializar o aparelho "e-reader", fabricado nos modelos "Bookeen Lev - CYBOY4S-SA" (nome comercial



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

3

LEV) e Bookeen Lev com luz – CYBOY4F-AS (nome comercial LEV COM LUZ) no território do Estado de Goiás sem a obrigatoriedade do recolhimento do imposto estadual – ICMS.

Juntou os documentos de fls. 25/127.

Preparo constante de fls. 128.

Às fls. 130/133 foi determinada a notificação das autoridades coatoras para que prestassem as devidas informações, a citação do chefe do Poder Executivo do Estado de Goiás e a oitiva da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

O **Estado de Goiás** apresenta defesa (fls. 147/152) e afirma que *"a extensão da imunidade sobre os leitores de livros eletrônicos e-readers equivale a ampliar o alcance das disposições constitucionais vigentes, com o fito de abarcar hipótese não prevista pelo legislador constituinte, o que é vedado ao intérprete da lei"* (fls. 151).

Ao final clama pela denegação da segurança.

Instada a se manifestar, a douda Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 166/178) opina pela concessão da segurança.

Sucintamente relatado. Passo ao voto.



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

4

Conforme relatado, cuida-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, impetrado por **SARAIVA E SICILIANO S/A**, contra possível ato acoimado de ilegal e arbitrário a ser praticado pelo **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS** e pelo **SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS** e como litisconsorte passivo o **ESTADO DE GOIÁS**.

A impetrante possui receio de que as autoridades coatoras exijam, na operação de circulação de mercadoria, o recolhimento de imposto estadual – ICMS – sem atentar para a questão acerca da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, 'd', da Constituição Federal.

Pretende a impetrante assegurar, em caráter liminar, o livre trânsito e comercialização do aparelho chamado "e-reader" (leitor de livros eletrônicos) sem o devido recolhimento de imposto estadual (ICMS).

Pois bem. Muito se tem discutido sobre a possibilidade de extensão da imunidade fiscal concedida pela Constituição Federal de 1988, aos livros, revistas e periódicos e o papel destinado a sua impressão.

O motivo dos debates recaem justamente sobre o termo "papel", vez que atualmente uma gama de livros, revistas e periódicos são comercializados sob a forma de CDs ou até mesmo "on



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

5

*line"* (através da *Internet*).

Inicialmente, mister se faz situarmos o Texto Constitucional no contexto em que foi inserida a imunidade acima citada. Muito antes da Constituição Federal de 1988, a primeira aparição deste incentivo fiscal ocorreu na Carta Política de 1946, que, em seu art. 31, inciso V, alínea "c", dizia que *"a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios não poderiam lançar imposto sobre o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros"*.

Assim é que verifica-se, no caráter finalístico da norma, que o objetivo maior do legislador ao dispor sobre a imunidade tributária dos livros, jornais, revistas e periódicos, foi estabelecido única e exclusivamente para assegurar a proteção e preservação daqueles veículos que são utilizados para a propagação de informações, de forma a difundir a cultura entre os brasileiros.

Desta forma, a imunidade fiscal em questão toma como referencial o princípio constitucional da liberdade de expressão previsto no inciso IV, do art. 5º da CF/1988, bem como o princípio da liberdade de informação consubstanciado no art. 220, § 1º da mesma Carta Magna, assegurando assim a amplitude de informação junto aos veículos de comunicação social.

*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

6

Nos dizeres do Ilustre e saudoso Prof. Aliomar Baleeiro (in Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª edição, Ed. Forense, pág. 341), temos que *"a imunidade tem como meta a redução do custo do produto, favorecendo a veiculação de informações, do ensino, da educação e da cultura. Por isso está destinada, em primeiro lugar, a beneficiar o consumidor que sofrerá, finalmente, pelo mecanismo dos preços, a transferência do encargo financeiro dos impostos incidentes sobre a produção e a comercialização do papel, do livro, dos jornais e periódicos."*

Naturalmente que na constituinte de 1988 não existiam os meios de comunicação que temos hoje, não se previa que um dia a Internet se transformaria em um dos mais importantes veículos de comunicação, com capacidade para unir o mundo e as pessoas, disseminando informação, cultura, conhecimento, notícias, entretenimento etc, num universo de mais de 800 milhões de usuários em todo mundo, isto em tempo real.

Resta claro que a intenção do Poder Constituinte transcende a imunidade somente ao papel, sendo que quando dispôs sobre a imunidade tributária dos livros, jornais, revistas e periódicos, privilegiou-se a divulgação de informações, de forma a desenvolver a educação e a cultura entre os brasileiros.

Assim sendo, o objetivo do constituinte não se restringe único e exclusivamente aos veículos de comunicação mencionados na Magna Carta, porém a qualquer um instrumento que

*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

exerça essa função, vez que o bem jurídico maior a ser tutelado reside na divulgação de informações, cultura e educação, e não exclusivamente as revistas, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão por si só.

Neste contexto, dúvidas não há, que "*latu sensu*", a imunidade constante na Carta Magna de 1988 tem o "*animus*" de proteger os valores sociais constitucionalmente resguardados como um dos fundamentais objetivos da República Federativa do Brasil, contemplados em seus artigos 1º e 3º.

Ademais disso, um dos alicerces das Instituições Democráticas e da consolidação do Estado de Direito reside no direito à liberdade de manifestação do pensamento, assegurando ao cidadão condições de pensar, criar e exteriorizar o seu sentimento, por meio de qualquer instrumento ou veículo de informação.

Por esta razão, o Texto Constitucional veda expressamente a edição de lei ou dispositivo que venha embaraçar ou prejudicar a liberdade de informação jornalística em qualquer tipo de veículo de comunicação social, inclusive em "*site*" da *Internet*.

Assim, partindo-se da premissa que o "*site*" ou o "*website*" são veículos destinados a outorgar o suporte físico da comunicação jornalística e ou científica, evidentemente estamos diante de veículos de comunicação ou informação, considerados verdadeiros instrumentos de propagação e disseminação de cultura, educação,

*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

ciência e informação.

Seguindo esta linha de raciocínio, podemos inferir que a questão pode ser enfocada em um grau de envergadura bem maior, ampliando o ângulo de visibilidade do tema, e conseqüentemente a forma de se interpretar o assunto.

Portanto, uma vez disponibilizadas as informações, com o intuito de ampliar as fronteiras culturais, educacionais e científicas entre os povos das mais diferentes nações, tem-se que os "sites" e os "websites" estão amparados pelo manto da imunidade constitucional.

Nessas condições, em face da "revolução eletrônica", a livre manifestação do pensamento se exterioriza por meio de sites e websites, disquetes, discos de computador, CD-ROMS e também os mais recentes leitores de livro na forma digital, onde jornais e outros conteúdos são, na maioria das vezes, editados "on-line".

Compartilhando desse entendimento, o Ilustre Prof. Roque Antônio Carrazza (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª ed., Malheiros, 1998, p.418), que ao traçar considerações no sentido de equiparar o livro para fins de imunidade tributária, disse que *"a palavra livros está empregada no Texto Constitucional não no sentido restrito de conjuntos de folhas de papel impressas, encadernadas e com capa, mas, sim, no de veículos de pensamentos, isto é, meios de difusão da cultura"*.



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

9

Em conclusão, tenho que os meios adotados para a exteriorização do Princípio Constitucional da livre manifestação são irrelevantes para fins de interpretação do instituto da imunidade tributária previsto na alínea "d", do Inciso VI, do artigo 150 da Lei Maior, devendo ser albergado pela mesma qualquer forma de manifestação que divulgue informações e dissemine a cultura entre os brasileiros.

Neste sentido a douta Procuradora-Geral de Justiça, Dr<sup>a</sup> Laura Maria Ferreira Bueno bem se posicionou acerca da questão:

*"Segundo consta da exordial, o presente mandamus foi impetrado objetivando a concessão da ordem com a finalidade de ser reconhecida a dispensa do recolhimento de ICMS no trânsito e comercialização do aparelho denominado e-reader.*

*Consoante narra a impetrante, o referido aparelho destina-se exclusivamente à leitura de livros digitais, não se tratando de equipamento do tipo tablet ou qualquer outro que possibilite a navegação na internet, portanto, pelo fato da Constituição Federal, em seu artigo 150, VI, "d" conferir imunidade tributária ao dispositivo, requer seja declarada a dispensa do pagamento do ICMS.*

*A matéria colocada sob exame, qual seja, concessão de imunidade tributária aos livros eletrônicos, ainda é controvertida nos tribunais pátrios. De um lado filiam-*



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

10

*se aqueles contrários à possibilidade de imunidades tributárias, de outro, os que são favoráveis.*

*A corrente restritiva possui um forte viés literal, por considerar que a imunidade alcança somente aquilo que puder ser compreendido dentro da expressão 'papel destinado a sua impressão'. Afirmam os seus defensores que, ao tempo da elaboração da Constituição Federal já existiam diversos outros meios de difusão de cultura e que o constituinte originário teria optado por contemplar o papel. Deste modo, estender a benesse da norma imunizante importaria em desvirtuar essa vontade expressa do constituinte originário.*

*De outro lado, em contraposição, filiam-se os partidários da corrente extensiva, sustentando que o texto constitucional deverá receber interpretação sistemática e teleológica, porquanto a imunidade servirá para se conferir efetividade aos princípios da livre manifestação do pensamento, da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, pois, segundo sustentam, este posicionamento se amolda fielmente à intenção do legislador constituinte, que era difundir o livre acesso à cultura e à informação, pois o foco da desoneração não pode ser o suporte, mas, sim, antes de tudo, a própria difusão de obras literárias, periódicos e similares.*

*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

11

*Este segundo entendimento se mostra mais adequado, pois o que de fato importa para fins de reconhecimento da imunidade é a questão da valorização cultural, seja ela lançada em papel ou em via digital.*

*As discussões que anteriormente envolviam os livros, jornais e periódicos impressos em papel passaram a contar também com os CD-Roms e novas formas de mídias eletrônicas, assim, conforme dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, logo, tais questões deverão ser apreciadas e adequadas ao nosso ordenamento jurídico, sendo que acerca do tema a CF estabelece, in verbis:*

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*...*

*VI – instituir impostos sobre:*

*...*

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.*

*Nesse ponto, cumpre registrar que tendo a Constituição Federal sido publicada em 1988, há que se considerar que o legislador, ao deixar de conceder imunidade tributária aos livros digitais, não o fez por desconsiderar tratar-se de uma forma de difusão da*



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

12

*cultura e, sim, por sequer vislumbrar que tal recurso cultural um dia existiria, logo, restringir essa imunidade ao formato papel é fechar os olhos aos inegáveis avanços que a tecnologia proporciona e vem proporcionando dia a dia, tributando-se ainda mais a liberdade ao conhecimento, à cultura e à manifestação do pensamento deste país.*

*Com efeito, a norma constitucional há de ser interpretada de forma teleológica quanto ao conteúdo da transmissão de ideias postas em livro papel ou livro eletrônico, mesmo porque a referência que o texto constitucional faz a 'papel destinado a sua impressão' deverá ser relativizada, tendo em vista que a Lei nº 10.753/03, que instituiu a Política Nacional do Livro, definiu em seu art. 2º o que vem a ser considerado livro:*

*Art. 2º. Considera-se livro, para efeitos desta lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.*

...

*Parágrafo único: São equiparados a livro:*

...

*VII – Livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;*

...



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

13

*Não obstante à restrição final para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual, a norma excepcionante indica que a definição legal não é taxativa, especialmente ao se considerar, consoante já considerado em linhas volvidas, que a Constituição Federal, à época de sua promulgação, sequer podia presumir a existência do livro eletrônico ou o leitor eletrônico de livros, até mesmo na ocasião da própria Lei nº 10.753/03, portanto, não há que se falar que a isenção do tributo abrange somente o livro em formato de papel, muito menos que essa norma é imutável.*

*Certo é que a tendência cada vez maior está na assunção do livro eletrônico ao espaço do livro papel, reduzindo-se o uso deste paulatinamente.*

*Do manuseio dos autos, verifica-se que a prova trazida com a inicial demonstra satisfatoriamente que o equipamento para leitura, em formato digital de livros, possui uso exclusivo para leitura, sendo que a prova pré-constituída encontra-se farta e indicando que o e-reader, fabricado nos modelos Bookenn Lev – CYBOY4S-SA (nome comercial LEV) e Bookenn Lev com luz – CYBOY4F-AS (nome comercial LEV com luz) não se confunde com outros dispositivos móveis”.*



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

14

Em posição favorável à tese das imunidades tributárias aos livros eletrônicos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Apelação Cível 1996.001.01801, tendo como partes o Estado do Rio de Janeiro e uma Editora, proferiu a seguinte decisão:

*"Apelação Cível. Mandado de Segurança. Imunidade concernente ao ICMS. Inteligência do artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. Comercialização do dicionário Aurélio Eletrônico por processamento de dados, com pertinência exclusiva ao seu conteúdo cultural - "software". A lição de Aliomar Baleeiro: "Livros, jornais e periódicos transmitem aquelas ideias, informações, comentários, narrações reais ou fictícias sobre todos os interesses humanos, por meio de caracteres alfabéticos ou por imagens e, ainda, por signos Braille destinado a cegos". A limitação ao poder de tributar encontra respaldo e inspiração no princípio "no tax on knowledges". Segurança concedida" (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível 1996.001.01801).*

Os Tribunais Regionais Federais também apreciaram questões sobre a extensão das Imunidades Tributárias aos livros eletrônicos. As decisões são favoráveis, entendendo de forma teleológica, dando efetividade aos princípios constitucionais da livre manifestação de pensamento, de expressão da atividade intelectual, comunicação e de acesso à informação.



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

15

*"Constitucional. Tributário. Imunidade. Jornal. CD-Rom. 1 - O fato de o jornal não ser feito de papel, mas veiculado em CD-Rom, não é óbice ao reconhecimento da imunidade do artigo 150, VI, d, da Constituição Federal, porquanto isto não desnatura como um dos meios de informação protegidos contra a tributação. 2 - Interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional, segundo a qual a imunidade visa a dar efetividade aos princípios da livre manifestação de pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, de acesso à informação aos meios necessários para tal, o que deságua, em última análise, no direito de educação, que deve ser fomentado pelo Estado visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, havendo liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber ( art., 5º, IV, IX, XIV, 205, 206, II, etc.)"* (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Processo 1998.04.01.090888-5, Relator: Juiz João Pedro Gebran Neto).

E, ainda, em diversos outros julgamentos proferidos pelos Tribunais Regionais Federais, temos os seguintes posicionamentos favoráveis à tese das imunidades tributárias aos chamados 'livros



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

16

eletrônicos':

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LIVROS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E EVOLUTIVA. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, a imunidade assume a roupagem do tipo objetiva, pois atribui a benesse a determinados bens, considerados relevantes pelo legislador constituinte. 2. O preceito prestigia diversos valores, tais como a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica e o acesso e difusão da cultura e da educação. 3. Conquanto a imunidade tributária constitua exceção à regra jurídica de tributação, não nos parece razoável atribuir-lhe interpretação exclusivamente léxica, em detrimento das demais regras de hermenêutica e do "espírito da lei" exprimido no comando constitucional. 4. Hodiernamente, o vocábulo "livro" não se restringe à convencional coleção de folhas de papel, cortadas, dobradas e unidas em cadernos. 5. Interpretar restritivamente o art. 150, VI, "d" da Constituição, atendo-se à mera literalidade do texto e olvidando-se da evolução do contexto social em que ela se insere, implicaria inequívoca negativa de vigência ao comando constitucional. 6. A melhor opção é a interpretação teleológica, buscando aferir a real finalidade da norma,*



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

17

*de molde a conferir-lhe a máxima efetividade, privilegiando, assim, aqueles valores implicitamente contemplados pelo constituinte. 7. Dentre as modernas técnicas de hermenêutica, também aplicáveis às normas constitucionais, destaca-se a interpretação evolutiva, segundo a qual o intérprete deve adequar a concepção da norma à realidade vivenciada. 8. Os livros são veículos de difusão de informação, cultura e educação, independentemente do suporte que ostentem ou da matéria prima utilizada na sua confecção e, como tal, fazem jus à imunidade postulada. Precedente desta E. Corte: Turma Suplementar da Segunda Seção, ED na AC n.º 2001.61.00.020336-6, j. 11.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 648. 9. A alegação de que a percepção do D. Juízo a quo ingressa no campo político não merece acolhida, haja vista que interpretar um dispositivo legal é exercício de atividade tipicamente jurisdicional. 10. Não há que se falar, de outro lado, em aplicação de analogia para ampliar as hipóteses de imunidade, mas tão-somente da adoção de regras universalmente aceitas de hermenêutica, a fim de alcançar o verdadeiro sentido da norma constitucional. 11. Apelação e remessa oficial improvidas” (Apelação em Mandado de Segurança nº 216577 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publicado no DJF-3 de 03.11.2008).*



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

18

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IPI E II - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "D" DA CF/88 - MATERIAL DIDÁTICO DESTINADO AO ENSINO DA LÍNGUA INGLESA EM FORMATO CD-ROM, CD ÁUDIO, FITAS DE VÍDEO, FITAS CASSETE - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A imunidade, como regra de estrutura contida no texto da Constituição Federal, estabelece, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas. O disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal se revela aplicável, uma vez que novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos. são alcançados pela imunidade. A norma que prevê a imunidade visa facilitar a difusão das informações e cultura, garantindo a liberdade de comunicação e pensamento, alcançando os vídeos, fitas cassetes, CD-ROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos, pois o legislador apresentou esta intenção na regra no dispositivo constitucional. Apelação provida" (Apelação em Mandado de Segurança nº 307236. Publicado no DJF-3, CJ1, de 27.10.2009, página 58).*



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

19

*"IMUNIDADE. LIVROS. QUICKITIONARY. CF/88, ART. 150, INC. VI, ALÍNEA D. Hoje, o livro ainda é conhecido por ser impresso e ter como suporte material o papel. Rapidamente, porém, o suporte material vem sendo substituído por componentes eletrônicos, cada vez mais sofisticados, de modo que, em breve, o papel será tão primitivo, quanto são hoje a pele de animal, a madeira e a pedra. A imunidade, assim, não se limita ao livro como objeto, mas transcende a sua materialidade, atingindo o próprio valor imanente ao seu conceito. A Constituição não tornou imune a impostos o livro/objeto, mas o livro/valor. E o valor do livro está justamente em ser um instrumento do saber, do ensino, da cultura, da pesquisa, da divulgação de ideias e difusão de ideais, e meio de manifestação do pensamento e da própria personalidade do ser humano. É por tudo isso que representa, que o livro está imune a impostos, e não porque apresenta o formato de algumas centenas de folhas impressas e encadernadas. Diante disso, qualquer suporte físico, não importa a aparência que tenha, desde que revele os valores que são imanentes ao livro, é livro, e como livro, estará imune a impostos, por força do art. 150, VI, d, da Constituição. O denominado quickitionary, embora não se apresente no formato tradicional do livro, tem conteúdo de livro e desempenha exclusivamente a função de um livro. Não*



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

20

*há razão alguma para que seja excluído da imunidade que a Constituição reserva para o livro, pois tudo que desempenha a função de livro, afastados os preconceitos, só pode ser livro” (Apelação em Mandado de Segurança nº 200070000023385 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Publicado no DJ de 03.10.2001, página 727).*

A questão da imunidade tributária dos livros eletrônicos deve ser analisada de forma mais ampla e entendida em seu sentido finalístico, garantindo a manifestação do pensamento, da cultura e da educação.

Restringir essa imunidade ao formato papel é fechar os olhos diante dos inegáveis avanços que a tecnologia proporciona, tributando-se ainda mais a liberdade ao conhecimento, à cultura e à manifestação do pensamento deste país.

Assim acreditamos, juntamente com grande parte dos Tribunais, que a imunidade aos livros eletrônicos deve ser compreendida em seu sentido finalístico, garantindo a manifestação do pensamento, da cultura e a expansão da educação.

**A teor do exposto, acolho o parecer da douta Procuradora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Laura Maria Ferreira Bueno e concedo a segurança na forma pretendida.**



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

21

É o voto.

Goiânia, 22 de janeiro de 2015.

**GERALDO GONÇALVES DA COSTA**  
Desembargador  
Relator



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 254550-47.2014.8.09.0000**

**(201492545503)**

**5ª CÂMARA CÍVEL**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**IMPETRANTE :SARAIVA E SICILIANO S/A**

**1º IMPETRADO :SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE  
GOIÁS**

**2º IMPETRADO :SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA  
DO ESTADO DE GOIÁS**

**LITISCTE :ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR :DES. GERALDO GONÇALVES DA COSTA**

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AOS LIVROS ELETRÔNICOS. ICMS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO TEXTO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 150, INCISO VI, 'D', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A definição legal do que seja livro não é taxativa, especialmente ao se considerar que a Constituição Federal, à época de sua promulgação, sequer podia presumir a existência do livro eletrônico ou o leitor eletrônico de livros. Não há que se falar que a isenção do tributo abrange somente o livro em formato de papel, muito menos que essa norma é imutável. 2. O texto constitucional deverá receber interpretação sistemática e**



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

<sup>2</sup>  
*teleológica, porquanto a imunidade servirá para se conferir efetividade aos princípios da livre manifestação do pensamento, da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, pois este posicionamento se amolda fielmente à intenção do legislador constituinte, que era difundir o livre acesso à cultura e à informação, pois o foco da desoneração não pode ser o suporte, mas, sim, antes de tudo, a própria difusão de obras literárias, periódicos e similares. **3. Segurança concedida.***

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 254550-47.2014.8.09.0000 (201492545503)), da Comarca de Goiânia, em que figura como impetrante **SARAIVA E SICILIANO S/A** e como impetrados o **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS** e o **SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS** e como litisconsorte passivo o **ESTADO DE GOIÁS**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Segunda Turma Julgadora de sua Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, tudo nos termos do voto do Relator.



*Gabinete do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa*

3

Esteve presente na sessão o Dr. Maurício Luis Maioli pela impetrante.

Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Francisco Vildon José Valente e Olavo Junqueira de Andrade.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 22 de janeiro de 2015.

**GERALDO GONÇALVES DA COSTA**

Desembargador

Relator